

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 5.468, DE 5 DE JANEIRO DE 1960

Modifica a forma de remuneração e reduz as porcentagens atribuídas ao pessoal da Secretaria da Fazenda incumbido da fiscalização de tributos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O pagamento de porcentagens ao pessoal da Secretaria da Fazenda incumbido da fiscalização de tributos obedecerá ao critério estabelecido nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º — 25% (vinte e cinco por cento) das multas efetivamente arrecadadas em virtude de autos lavrados por infração de leis e regulamentos fiscais serão atribuídos ao servidor autuante.

§ 2.º — 5% (cinco por cento) sobre os impostos e taxas efetivamente arrecadados serão atribuídos àquele que tiver procedido à ação fiscal, mediante lavratura de notificação ou auto de infração.

§ 3.º — Do valor da diferença de sisa efetivamente arrecadada, resultante do excesso que se verificar entre o valor real dos bens e direitos transmitidos e o declarado no contrato, serão atribuídas, àquele que tiver procedido à verificação, as seguintes porcentagens: 1% (um por cento) nas avaliações urbanas e 3% (três por cento) nas rurais.

§ 4.º — Não darão direito à porcentagem os serviços internos de fiscalização relativos a encerramento, venda e transferência de estabelecimento, enquadramento de contribuintes no regime de pagamento de tributo por estimativa e sua revisão, bem como o controle de valores de veículos motorizados para efeito de expedição de certificado de propriedade, cabendo aos funcionários fiscais designados para esses serviços percepção de "pro labore" na forma prevista no artigo 4.º.

Artigo 2.º — As quotas atribuídas ao pessoal das carreiras de Fiscal de Rendas e Auxiliar de Fiscal de Rendas serão atribuídas de conformidade com a seguinte tabela:

Classe ou padrão	n.º de quotas
I — Fiscal de Rendas:	
G	550
H	560
I	570
J	580
K	590
L	600
II — Auxiliar de Fiscal de Rendas:	
C	380
D	390
E	400
F	410
G	420

Artigo 3.º — Os servidores referidos no artigo anterior, sempre que presenciem ou tenham conhecimento da prática de atos que importem ou possam resultar em sonegação de tributo, autuarão os faltosos, sem restrição quanto ao seu grau hierárquico, horário ou local.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, duas vias do auto de infração lavrado serão encaminhadas à repartição fiscal a que estiver subordinado o infrator, e perante esta terá andamento o respectivo processo.

Artigo 4.º — O funcionário fiscal que for designado para desempenho de função interna, inclusive de assistência técnica ou jurídica, desde que de natureza fiscal, que o prive do exercício normal da fiscalização de tributos para os efeitos de percepção das porcentagens a que se refere o artigo 1.º, bem como os chefes de postos de fiscalização, farão jus a um "pro labore" mensal constituído de quotas e fixado em ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — Na atribuição de "pro labore", que poderá variar de 50 (cinquenta) a 300 (trezentas) quotas, serão levados em conta o volume e a natureza dos trabalhos, o grau de responsabilidade das funções exercidas pelo servidor, bem como as vantagens que já lhe sejam conferidas em lei.

§ 2.º — O número total de quotas para os fins deste artigo não poderá ultrapassar de 135.000 (cento e trinta e cinco mil) sendo o valor de cada uma equivalente ao das referidas no artigo 6.º.

§ 3.º — Não perderá o direito ao "pro labore" o servidor que se ausentar em virtude de férias, licença prêmio, gafa nojo e faltas abonadas.

§ 4.º — No caso de substituição nas funções referidas neste artigo, os substitutos terão direito ao respectivo "pro labore", proporcionalmente ao tempo em que desempenharem tais funções.

§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes das funções gratificadas de Delegado Regional da Fazenda e de Encarregado de Inspeção Fiscal.

Artigo 5.º — A função gratificada de Encarregado de Inspeção Fiscal, fixada pelo art. 108 do Decreto-lei n.º 11.800, de 31 de dezembro de 1940, passa a ser de 250 (duzentos e cinquenta) quotas e a de Delegado Regional da Fazenda fica elevada para 600 (seiscentas) quotas.

Artigo 6.º — Para o cálculo do valor unitário da quota será tomado por base o índice percentual de 1,149% (um inteiro e cento e quarenta e nove milésimos por cento) e o número de quotas, para o mesmo efeito, será de 1.098.120 (um milhão, noventa e oito mil, cento e vinte).

§ 1.º — Esse índice percentual será reduzido, na seguinte conformidade, sempre que a arrecadação mensal sobre a qual são apurados os valores unitários das quotas exceder a 4,5 (quatro e meio bilhões de cruzeiros):

Excesso mensal em bilhões de cruzeiros	Redução
a) — mais de 4,5 (quatro e meio) a 5,5 (cinco e meio)	10%
b) — mais de 5,5 (cinco e meio) a 6,5 (seis e meio)	20%
c) — mais de 6,5 (seis e meio) a 7,5 (sete e meio)	30%
d) — mais de 7,5 (sete e meio) a 8,5 (oito e meio)	40%
e) — mais de 8,5 (oito e meio)	50%

§ 2.º — A porcentagem da redução será aplicada isoladamente, em cada porção de receita compreendida entre os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3.º — O índice percentual e o número de quotas a que se refere este artigo poderão ser reajustados a qualquer tempo mediante lei.

Artigo 7.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 8.º — A designação de funcionário fiscal para os efeitos do art. 4.º dependerá de representação circunstanciada da autoridade requisitante e de aprovação do Diretor Geral da Secretaria da Fazenda.

Artigo 9.º — O pagamento de porcentagens aos que

exercerem os cargos de Avaliador e Ajudante de Avaliador, da Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, previsto na Lei n.º 2242, de 11 de agosto de 1953, obedecerá ao disposto no § 3.º do art. 1.º desta lei, sendo o valor da quota equivalente ao fixado na forma do art. 6.º

Parágrafo único — O ocupante de cargo de avaliador, que for designado para exercer as funções de encarregado do Serviço de Avaliação ou de chefe das seções do mencionado Serviço, ficando privado da percepção da porcentagem referida no § 3.º do art. 1.º, terá direito ao "pro labore" previsto no art. 4.º

Artigo 10 — Os títulos dos funcionários que forem abrangidos pelo art. 2.º serão apostilados pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único — Para o efeito do disposto no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.035, de 19 de dezembro de 1958, será também apostilado no título dos atuais inativos o número de quotas estabelecido nos artigos 2.º e 5.º desta lei.

Artigo 11 — Ficam revogados os artigos 90 e 91 do Decreto-lei n.º 12.490, de 31 de dezembro de 1941, alterados pela Lei n.º 1178, de 27 de agosto de 1951, os parágrafos 1.º e 3.º do art. 11 da Lei n.º 2751, de 2 de outubro de 1954, modificados pelos art. 15 da Lei 3721, de 14 de janeiro de 1957, e o art. 10 da Lei n.º 5021, de 18 de dezembro de 1958.

Artigo 12 — As quotas atribuídas ao cargo de Avaliador e Ajudante de Avaliador passam a ser, respectivamente, em número de 520 (quinhentos e vinte) e 500 (quinhentos).

Artigo 13 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba (... vetado...) do Orçamento.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de janeiro de 1960.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.465, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1959

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

Retificações

No artigo 27, onde se lê:

— Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 4507 de 31 de dezembro de 1957";

Leia-se:

— Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 60 da Lei n.º 4507 de 31 de dezembro de 1957:"

No artigo 28, onde se lê:

— Já elevado de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);"

Leia-se:

— Já elevado de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);"

No artigo 42, onde se lê:

— Passa a ter a seguinte redação o artigo 27 da Lei n.º 5.113, de 31 de dezembro de 1953:"

Leia-se:

— Passa a ter a seguinte redação o artigo 27 da Lei n.º 5.113, de 31 de dezembro de 1958:"

No artigo 44, onde se lê:

AVISO

Acna-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado, à Rua da Glória n. 346, o to-lheto do DECRETO N. 27.301, DE 22/1/57, contendo a consolidação das disposições legais vigentes relativas aos servidores extra-numerários.

CR\$
PREÇO DO FOLHETO 3,00
Pelo Correio, sob registro postal,
mais 5,10

Os cheques, vales postais, etc., não devem ser emitidos em favor de pessoas ou de ocupantes de quaisquer cargos, mas, sim em nome da

**IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO**

cuja sede central fica na

RUA DA GLÓRIA, 358

—//—

Não serão atendidos pedidos de forne-cimentos pelo Serviço de Reembolso Postal.
(N. 9) (16-11-59)

"... feitas pelas cooperativas de produtores agropecuários e seus associados";

leia-se:

"... feitas pelas cooperativas de produtores agropecuários a seus associados";

No artigo 49, onde se lê:

"... de área de terreno com cerca de 2,5 hectares";

leia-se:

"... da área de terreno com cerca de 2,5 hectares".

No artigo 56, onde se lê:

"... fica o Poder Executivo autorizado e realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";

leia-se:

"... fica o Poder Executivo autorizado a realizá-la, em parte";